



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501428-46.2022.8.26.0559/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ALEX VINICIUS VALENCIO FONTES, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., acolheram os presentes embargos, em parte, para CONVERTER O JULGAMENTO em diligência, para, na origem, ser avaliado, pelo Ministério Público, possibilidade de proposta de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, dali prosseguindo-se, conforme o resultado da diligência e acima considerado., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1501428-46.2022.8.26.0559/50000.
Embargante: ALEX VINÍCIUS VALÊNCIO FONTES (Advogado, Dr.
Odinei Rogério Bianchin).
Embargada: C. 9ª Câmara de Direito Criminal.
Comarca: São José do Rio Preto.

VOTO nº 34.047.

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE
USO PERMITIDO.

Alegada omissão. Existência Absolvição
reformada por esta Corte. Acusação, no
entanto, acolhida em parte, com
desclassificação operada. Tipo penal
reconhecido que, em tese, autorizaria
ANPP. Necessidade de manifestação do
Ministério Público a respeito. Nulidade
pretendida, entretanto, inexistente.
Conversão do Julgamento em Diligência
que se faz necessária. Acolhimento para
tanto.

Embargos parcialmente acolhidos.

VISTO.

Trata-se de **EMBARGOS DE**
DECLARAÇÃO opostos por **ALEX VINÍCIUS VALÊNCIO**
FONTES, em face do v. acórdão, de minha lavra,

encartado às 198/216, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao apelo ministerial, para condenar **ALEX VINÍCIUS VALÊNCIO FONTES**, por infração ao artigo 14, “caput”, da Lei nº 10.826/03, a cumprir 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Pretende o Embargante a reforma da r. decisão, requerendo a declaração de omissão do v. Acórdão, ao reclamar não apreciação, em razão da desclassificação operada, da falta de proposta de acordo de não persecução penal ao réu, argumentando que faz jus ao referido benefício legal, declarando a nulidade do processo, remetendo-o à instância de origem, a fim de que o representante do Ministério Público possa, cumprindo o disposto no artigo 28-A e parágrafos do Código de Processo Penal, apresentar proposta de acordo de não persecução penal ao embargante ou fundamentar por que não a apresenta (fls. 01/03).

É o relatório.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Em juízo de prelibação, os embargos devem ser conhecidos, porque atendidos, no caso, os pressupostos subjetivos e objetivos do recurso. Por sua posição processual, é evidente o interesse recursal do **embargante**. O v. acórdão, disponibilizado em 04.12.2024 (portanto, publicado em 05.12.2024 - fls. 220), foi impugnado pelo presente recurso na data de 09.12.2024, de forma que os embargos, opostos dentro do prazo previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal, são inequivocamente **tempestivos**.

Quanto ao mérito propriamente dito, respeitado o esforço argumentativo da Defesa, os embargos devem prosperar, em parte.

O v. acórdão embargado foi assim ementado:

“PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO.

Pretendida condenação do acusado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. *Parcial cabimento*. Prova oral e pericial suficiente para comprovar que o apelado portava arma de fogo, municada com 07 cartuchos íntegros. Situação, entretanto, de arma atestada como ineficaz e munição eficaz. Tipicidade ainda preservada. Crime de perigo abstrato, com a munição existente suficiente para caracterizá-lo. Circunstância de numeração suprimida da arma, entretanto, que não se estende à munição. Desclassificação operada. Artigo 383 do CPP - “Emendatio libelli” – Condenação por porte de munição de uso permitido. Possibilidade de definição jurídica diversa em segundo grau de jurisdição. Dosimetria. Réu primário. Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Provimento parcial.” (fls. 199/200).

De fato, com a desclassificação operada, houve efetiva modificação do quadro fático jurídico,

tornando possível, em tese, o Acordo de Não Persecução Penal, ainda que em fase de recurso. Assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Recurso Especial nº 2016905 — SP (2022/0236066-5) 5ª Turma — Ministro Messod Azulay Neto — 07 de março de 2023). O V. Acórdão a respeito não se pronunciou, o que faz neste momento, com as providências específicas.

A situação, no entanto, não é de **nulidade** do até aqui existente, ação penal, sentença ou acórdão condenatório. Apenas se faz necessária a **Conversão do Julgamento em Diligência** para retorno dos autos à origem, para que o Ministério Público avalie a situação e ofereça ou não, justificando, o ANPP. Resolvida a questão, então se operará o devido, extinguindo-se a punibilidade do agente e comunicando-se esta Corte, **ou**, se o caso, retorno dos autos à este Tribunal para, restabelecido o V. Acórdão ora discutido, prosseguir-se a ação, com a condenação já imposta.

Do exposto, **acolho** os presentes

embargos, em parte, para **CONVERTER O JULGAMENTO** em diligência, para, na origem, ser avaliado, pelo Ministério Público, possibilidade de proposta de **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, dali prosseguindo-se, conforme o resultado da diligência e acima considerado.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR